



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessada: [REDACTED] (Masp [REDACTED])

Número: 16.572

Data: 17 de abril de 2023

Classificação Temática: Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Precedentes: Não identificados.

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA PÚBLICA INTEGRANTE DOS QUADROS DA SEF. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE LEALDADE. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE REMUNERADA, EXCETO DOCÊNCIA. PENA DE SUSPENSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. DESPROVIMENTO.

Referências normativas: Lei nº 15.464/2005; Lei nº 14.184/2002 e Lei nº 869/1952.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor da interessada, ante a possível inobservância do disposto no artigo 216, incisos V e VI, da Lei nº 869/1952 e artigo 7º, §§1º e 2º da Lei nº 15.464/2005. Isso em razão de, em tese, ter descumprido os deveres de *“dedicação exclusiva e lealdade à instituição quando, na interlocução com internauta em seu canal no YOUTUBE, por várias vezes, manifestou-se contrariamente aos interesses da SEF-MG; quando, em vídeo publicado no seu canal no YOUTUBE, utilizou como base para seus trabalhos particulares tela do cadastro sincronizado do pedido de baixa da empresa CNPJ [REDACTED] e CPF do sócio nº [REDACTED], os quais em tese, estavam sob guarda da repartição; e por planejar WORKSHOP, fazer propaganda, indicar público alvo (advogados, contadores, despachantes, notários, estudantes interessados no tema e outros), cobrando R\$60,00 (sessenta reais) de cada participante e ter realizado evento em 17/08/2017 nas dependências da Asseminas - Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais”*.
2. O expediente foi instruído com cópia de toda a documentação constante do PAD, assim como da Sindicância Administrativa.
3. A instauração do Processo Administrativo Disciplinar deu-se por meio da Portaria nº [REDACTED]/2019, publicada no Diário Oficial de MG em [REDACTED]/08/2019.

4. Concluída a Sindicância, foi oportunizada a celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar, o que foi recusado pela interessada.
5. Após regular notificação no PAD, a servidora apresentou defesa, acompanhada de documentos.
6. Foi requerida pela interessada a produção de prova testemunhal, tendo sido ofertado o rol de testemunhas, com a justificativa da necessidade das oitivas. Não obstante, a Comissão Processante indeferiu tal pedido, em relação a algumas testemunhas, sob o argumento de que *“estes servidores não têm relação direta ou indireta com os possíveis atos praticados pela Processada, além de que, não há comprovação da Defesa de que eles tenham presenciado as supostas infrações disciplinares objeto deste PAD”*.
7. As testemunhas foram ouvidas e a servidora processada foi interrogada.
8. Encerrada a instrução, foi lavrado o termo de indiciamento, no bojo do qual restou assentado que a conduta praticada pela servidora desafia o disposto nos artigos 216, incisos V e VI, e artigo 217, inciso IV, da Lei nº 869/1952; artigo 198 da Lei nº 5.172/1966 e artigo 7º, §2º, da Lei nº 15.464/2005.
9. A processada formulou suas alegações finais, pugnando pelo arquivamento do feito, por não ter sido caracterizada infração disciplinar. A manifestação veio acompanhada de documentos.
10. A Comissão Processante apresentou seu Relatório Final, opinando pela aplicação da pena de suspensão de 43 dias, ante a inobservância do disposto no artigo 216, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 869/52 e artigo 7º, §2º da Lei nº 15.464/2005. A compreensão obtida foi no sentido de que houve descumprimento do dever de lealdade, com ofensa ao princípio da moralidade; inobservância das regras normativas e estatutárias; descumprimento do regime de dedicação exclusiva, o que sujeita a servidora às penas previstas nos artigos 245 e 246, inciso III, da Lei nº 869/1952.
11. A Corregedoria da SEF emitiu a Nota Técnica nº [REDACTED] 2022, em que recomendou o acatamento das sugestões da Comissão Processante, com o encaminhamento dos autos para decisão da autoridade competente. Tais conclusões foram ratificadas pelo Corregedor-Chefe da SEF.
12. O Secretário de Estado de Fazenda aplicou à servidora a penalidade de suspensão por 43 dias. O respectivo Despacho foi publicado em [REDACTED]/08/2022.
13. Contra essa decisão a interessada manejou pedido de reconsideração, que foi indeferido por meio de Despacho publicado em [REDACTED]/09/2022, com arrimo na Nota Jurídica nº [REDACTED], de [REDACTED]/09/2022, exarada pela Assessoria Jurídica da SEF. O referido Despacho foi republicado em [REDACTED]/09/2022.
14. A servidora interpôs Recurso Hierárquico.
15. O expediente foi encaminhado à Consultoria Jurídica, para conhecimento e providências.
16. É o relatório.

PARECER

22. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no

processo administrativo disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.

24. Dito isso, no que tange à tempestividade, imperioso recordar que o prazo para interposição do recurso é de 10 dias, a contar da ciência oficial do interessado, segundo previsão contida na Lei nº 14.184/2002, a saber: "Art. 55 - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão."
25. A decisão por meio da qual foi imposta a penalidade de suspensão à servidora foi publicada no Diário Oficial do dia █/09/2022 (sábado) e republicada em █/09/2022 (quarta-feira).
26. O prazo de dez dias findaria em 24/09/2022 (sábado), prorrogando-se o vencimento para o dia útil seguinte, ou seja, 26/09/2022 (segunda-feira).
26. Sendo assim, o recurso é tempestivo, já que interposto nessa data, conforme andamento extraído do histórico do expediente, a saber:

| | | |
|---------------------|--------------------|---|
| 26/09/2022 09:28 | SEF/CORREGEDORIA █ | Arquivo RECURSO HIERARQUICO - █ █.pdf anexado no documento 53635600 (Recurso Hierárquico PAD █ 2019). |
| 26/09/2022 09:28 | SEF/CORREGEDORIA █ | Registro de documento externo restrito 53635600 (Recurso Hierárquico PAD █ 2019), Dados Pessoais (LGPD) (Lei 13.709/18) |

27. Para que não parem dúvidas, indispensável lembrar que a republicação da decisão que aplicou a sanção reabre o prazo para a interposição do recurso, motivo pelo qual tomamos como referência, para aferição da tempestividade, o despacho publicado em █/09/2022.
28. Dito isso e avançando, observa-se que a interessada requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, alegando a dificuldade da reparação dos prejuízos por ela sofridos, ante o não recebimento de sua remuneração.
29. Acrescenta, ainda, que não teria sido observado o prazo para que a decisão começasse a surtir seus efeitos, o que implicaria em violação ao princípio do devido processo legal e duplo grau de jurisdição.
30. Consoante cediço, em regra, o recurso não tem efeito suspensivo. A atribuição desse efeito dependeria da comprovação, pela recorrente, de "justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", a teor do disposto no artigo 57 da Lei nº 14.184/2002, em que se lê:

Art. 57 - Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito

suspensivo ao recurso.

31. Não obstante, a leitura dos argumentos apresentados para alicerçar o pedido não justificam a atribuição do efeito suspensivo à decisão recorrida, não tendo sido demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na norma citada.
32. Considerando que a penalidade possivelmente já foi cumprida e que seus efeitos mais significativos dizem respeito à ausência de remuneração - já suportada pela servidora -, não nos parece haver fundamentação relevante a embasar a suspensão da decisão recorrida. Isso porque, caso a decisão que impôs a sanção disciplinar seja revista, os valores que deixaram de ser percebidos serão ressarcidos.
33. No que concerne à suposta inobservância do prazo para que a decisão pudesse surtir seus efeitos, necessário acrescentar que a norma transcrita - que prevê a excepcionalidade do efeito suspensivo - ampara a execução imediata da decisão recorrida, ante a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos. Vale lembrar que esses atos também se caracterizam pela autoexecutoriedade.
34. Assim é que, não sendo atribuído o efeito suspensivo ao recurso, a decisão impugnada deve (logo após publicada e comunicada ao servidor interessado) produzir os efeitos que lhe são próprios, sem que isso implique em ofensa a qualquer dos princípios invocados pela recorrente.
35. Preliminarmente, a recorrente sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, afirmando, quanto ao ponto, que:

Após a abertura, a Comissão teria 150 dias de prazo legal para a conclusão do PAD (nos termos do Art. 223 e 229 da Lei 869/52). Os 150 dias se findariam em 13/01/2020.

(...)

O PAD foi instaurado em ■■■/08/2019 e sua contagem iniciou em 16/08/2019, em razão de feriado local.

A partir de 13/01/2020 começou a contar o prazo prescricional para a publicação da decisão administrativa. Ainda, houve suspensão dos prazos processuais administrativos de 20/03/2021 à 18/04/2021, em razão do Decreto do Governador, a respeito da Covid-19, sendo a decisão do PAD publicada em ■■■/08/2022. Da abertura do PAD à decisão, foram mais de 02 anos a duração do referido processo - precisamente, 903 dias - o que leva, legalmente, à extinção da punibilidade pelo instituto da prescrição.

36. Sobre o tema, a Lei nº 869/1952 estabelece que: "*Art. 258 - As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono do cargo, no prazo de quatro anos.*"
37. Como se percebe, a norma citada não é clara ao definir a partir de quando se daria contagem dos prazos nela previstos.
38. Diante disso, conforme se verifica do Manual de Apuração de Ilícitos da CGE,

o entendimento que vem sendo adotado a esse respeito é no sentido de que a contagem dos prazos prescricionais tem início a partir da data do conhecimento dos fatos pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar.

39. Nessa linha é a Súmula 635 do STJ, a saber:

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

40. Acerca da prescrição intercorrente, o mesmo Manual esclarece:

Prescrição intercorrente ocorre quando, durante o trâmite do processo administrativo disciplinar, decorre o prazo prescricional referente ao ilícito em apuração, conforme o cálculo apresentado no tópico anterior.

Como já afirmado, com a instauração do processo, o prazo de prescrição é interrompido (volta a contar “do zero”) e fica paralisado pelo prazo de 150 dias nos termos do art. 223 c/c art. 229 da Lei nº 869/1952.

Os 150 dias correspondem à seguinte soma: 60 (sessenta dias) prazo para conclusão do processo, mais o período máximo de prorrogação, 30 (trinta) dias, mais o prazo de 60 (sessenta dias) que a autoridade possui para proferir sua decisão após a entrega do relatório pela comissão, de acordo com os artigos 223 e 229 da Lei 869/1952.

Se o processo não for julgado nos 150 dias, a prescrição intercorrente começará a correr do zero, podendo se consumir nos prazos estabelecidos no artigo 258 da Lei nº 869/1952, inviabilizando a punição do agente público.

Desse modo, o prazo prescricional da instauração até a aplicação da penalidade será de:

- 2 anos e 150 dias para as penas de repreensão e suspensão;
- (...)

41. *In casu*, a documentação apresentada evidencia que o conhecimento dos fatos pela autoridade competente deu-se em 04/09/2018, tendo sido o Corregedor da SEF comunicado acerca das supostas infrações pela Superintendente Regional da Fazenda – Belo Horizonte (Memo GAB/SRF-BH/Nº 128/2018), o que lastreou a instauração da Sindicância.

42. A fluência do prazo prescricional foi interrompida com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em 13/08/2019. A partir daí, a

Administração teria 150 dias para concluir o procedimento. Findo esse prazo (10/01/2020), o prazo prescricional começou a contar novamente (do zero).

43. Indispensável recordar, contudo, que durante a situação de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia, a fluência dos prazos dos processos administrativos foi suspensa, por força do disposto nos Decretos nº 47.886 de 15/03/2020; 47.890 de 19/03/2020; 47.932 de 29/04/2020; 47.966 de 28/05/2020; 47.994 de 29/06/2020; 48.017 de 30/07/2020, 48.031 de 31/08/2020, 48.155 de 19/03/2021 e Decreto 48.170/2021.
44. Ante a necessidade de lei, em sentido formal, para regulamentar o tema, sobreveio a Lei nº 23.629, de 02 de abril de 2020, que alterou o artigo 60 da Lei nº 14.184/2002, passando a prever:

Art. 60 - Os prazos processuais não se interrompem nem se suspendem, salvo:

I - quando houver previsão legal;

II - em situação de emergência, estado de calamidade pública ou em caso de força maior.

§ 1º - Em relação ao Poder Executivo, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do caput dependerá de decreto do Governador do Estado.

§ 2º - Em relação ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública, a interrupção ou a suspensão dos prazos dos processos administrativos em razão do disposto no inciso II do caput dependerá de ato normativo de cada Poder ou órgão.

§ 3º - Nas hipóteses de interrupção de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do caput, o reinício da contagem do prazo prescricional se dará a partir da data da decretação da situação de emergência, do estado de calamidade pública ou da força maior.

§ 4º - Nas hipóteses de suspensão de prazo processual no âmbito do Poder Executivo em razão do disposto no inciso II do caput, o prazo prescricional ficará suspenso a partir da entrada em vigor do decreto a que se refere o § 1º e enquanto durarem seus efeitos.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo tributário, que está sujeito a legislação especial".
(grifei)

45. A documentação acostada ao expediente evidencia que, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, a suspensão dos prazos dos processos administrativos disciplinares em trâmite na Corregedoria da Pasta foi prorrogada pela Resolução nº 5.394, de 18/09/2020, vigente até 30/09/2021, quando foi revogada por meio da Resolução nº 5.503.
46. Como mencionado, no caso, a fluência do prazo prescricional teve início aproximadamente em 11/01/2020, ficando suspensa a contagem no período

compreendido entre 16/03/2020 e 30/09/2021, tendo sido aplicada a sanção em ■/08/2022.

47. Do exposto, observa-se que, em razão da suspensão, não transcorreu o prazo de 2 anos fixado para a imposição da penalidade, não se cogitando, portanto, a consumação da prescrição.
48. No mérito, a recorrente sustenta que o PAD apresenta cunho sexista, havendo indícios de diferenciação no tratamento conferido a ela e seus pares. Acrescenta que servidores do sexo masculino, sujeitos à mesma legislação, tiveram comportamentos semelhantes e que não chegaram a ser apurados, o que revela a ocorrência de perseguição. Requer, com fulcro no princípio da isonomia, a reforma da decisão, para que seja absolvida.
49. Feitos esses apontamentos, vale lembrar que as condutas imputadas à servidora são as seguintes:

- Lei nº 869/1952

Art. 216 – São deveres do funcionário:

(...)

V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI – observância das normas legais e regulamentares;

- Lei nº 15.464/2005

Art. 7º – Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta Lei terão carga horária semanal de trabalho de quarenta horas.

§ 1º – **As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário terão regime de dedicação exclusiva**, inclusive quando estabelecido o sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.

§ 2º – **Ao servidor submetido ao regime de que trata o § 1º deste artigo é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a docência**, desde que haja compatibilidade de horário e não implique prejuízo ao desempenho das atribuições de seu cargo.

(grifei)

50. A leitura das razões apresentadas pela recorrente permite perceber que a mesma não nega a prática das infrações que lhe são imputadas, limitando-se a afirmar que outros servidores adotam comportamento similar e receberam tratamento diferenciado por parte da Administração.
51. No entanto, consoante cediço, o presente procedimento tem por objeto, apenas, a apuração da conduta da servidora processada, sendo que irregularidades porventura cometidas por outros servidores devem ser investigadas em processo administrativo instaurado especificamente para tal

fim.

52. Esse, inclusive, foi o posicionamento externado pela Comissão Processante, já desde a terceira reunião, realizada depois da apresentação da Defesa pela servidora, oportunidade em que se deliberou:

3) No que se refere às denúncias e paradigmas citados na Defesa Prévia, em face de suposta violação da conduta por parte de outros servidores, nominalmente identificados, tais casos não serão objeto de exame e deliberação por parte desta Comissão vez que não se trata do objeto do presente PAD. Entretanto, tais denúncias serão levadas ao conhecimento da autoridade competente para que mesma, entendendo haver tipificação de faltas disciplinares, determine a respectiva apuração.

53. De outro lado, imperioso notar, a partir do Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, que as provas constantes dos autos foram apreciadas de forma detida, com o cotejo específico entre as condutas praticadas pela servidora e as normas que disciplinam sua atuação, na condição de servidora pública ocupante do cargo efetivo de Gestor Fazendário.
54. No Relatório foram examinados, individualmente, vídeos postados pela servidora no Youtube e em seu blog pessoal, tendo sido descaracterizada a prática de infração nos casos em que as manifestações da mesma externavam opinião sobre os temas abordados, configurando mero exercício da liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente.
55. A mesma análise apontou o cometimento de infração nas hipóteses em que a servidora utilizou os canais citados para a venda de cursos e tutoriais, evidenciando a prática de atividade paralela. Foi demonstrado, ainda, o uso, pela interessada, de informações obtidas em virtude do cargo e dos sistemas a que tem acesso.
56. Assim, o que se percebe é que a servidora não trouxe elementos suficientes para desconstituir as provas produzidas durante a tramitação do feito, cuidadosamente relacionadas e examinadas pela Comissão, sendo apontadas de forma específica as condutas da servidora consideradas violadoras do dever de lealdade e do dever de exclusividade prescrito para a sua carreira. Diante desse cenário, a conclusão a que se chegou foi no sentido de que as provas coletadas são suficientes para comprovar a materialidade das infrações.
57. A esse respeito, válida a transcrição dos seguintes excertos do Relatório Final da Comissão Processante:

Assim, há farta comprovação da existência do blog, vídeos e sítio eletrônico de responsabilidade da indiciada. Todavia, como dito anteriormente, a simples existência de blog, vídeos e o sítio eletrônico não significam, por si só, o cometimento de transgressão disciplinar.

A questão é que, no site/blog, fls. 107 e 108, há provas da produção, anúncio e venda de cursos pela indiciada orientações e a utilização de sistemas da SEF/MG que se encontram exclusivamente à disposição das demandas do contribuinte.

À fl. 107, há prova de veiculações públicas, constando o nome da indiciada, os valores cobrados e os dados para contato, motivo pelo qual restou demonstrada a existência de atividade paralela desenvolvida pela indiciada.

(Doc.51454808 - fl. 15)

Porém, no que se refere à utilização de orientações internas e informações obtidas em razão do cargo ocupado, bem como a utilização dos sistemas computacionais da SEF/MG para fins de produção de vídeos, blogs e cursos tutoriais pela indiciada, tais condutas descumpriram o dever de lealdade pela indiciada.

(fl. 17)

Conforme consignado na notícia do fato, no vídeo 20 (fls. 26-27 dos autos em apenso), a indiciada, em resposta aos comentários dos internautas, convida sua audiência a participar de evento particular que estaria organizando, anunciando seu e-mail particular e seu número de contato pelo whatsapp. Abaixo, a descrição *in verbis*:

(...)

O convite em epígrafe comprova a materialidade da oferta de serviços e eventos pela indiciada, demonstrando, assim, a existência de atividade paralela, em detrimento do regime de dedicação exclusiva do cargo que exerce na Administração Pública.

Observa-se que a indiciada se utiliza de manuais da SEF/MG para produção de material e aulas, sem que houvesse autorização institucional.



(fls. 17 e 18)

Esta CPAD não discute o direito de o contribuinte contestar ou ingressar com recurso em razão de avaliação ou qualquer ato da Administração. O foco da questão é outro. Foi exposta uma situação interna, o que comprova, de antemão, que a indiciada detinha a informação privilegiada sobre fato e a divulgou.

De registrar que não se trata de discutir o exercício da liberdade de expressão, assegurada constitucionalmente. O fato é que houve comprovação de que a indiciada se utilizou de informação privilegiada e aconselhou seu público-alvo (contadores, advogados, despachantes, contribuintes etc.) a litigarem contra a Administração, descumprindo-se, assim, o dever de lealdade.

(fl. 19)

Houve, pois, a comprovação da utilização indevida dos sistemas da SEF/MG, com a demanda de serviço fictício, visando a promoção de atividade paralela, para ulterior venda de cursos, e-book e tutoriais *on line*.



In casu, houve materialidade e autoria contrária ao dever de lealdade pela indiciada, em afronta à moralidade administrativa.

(fl. 21)

Veja que ao fornecer o número do seu contato e ao sugerir ao internauta o esclarecimento de dúvida em particular, a indiciada, além de expor dado pessoal enquanto servidora pública, demonstrou publicamente que pratica atividade paralela, em detrimento do regime de dedicação exclusiva. A comprovação da infringência ao art. 7º da Lei 15.464 se dá pelo exame dessa prova combinada com os anúncios de venda *on line* de cursos e tutoriais, como se verá mais à frente.

De observar que indiciada se contradiz quando expressa nos vídeos que têm o propósito de "ajudar o cidadão e a compartilhar sua experiência", pois, ao invés de auxiliar o público por meio da divulgação dos canais institucionais da SEF/MG, divulga exclusivamente seus contatos pessoais.

Logo, encontra-se comprovada a autoria e materialidade por infringência ao dever de lealdade e a prática de atividade paralela, em descumprimento ao regime de dedicação exclusiva que se encontra submetida por lei a indiciada.

(fl. 22)

Em que pese o argumento trazido pela defesa, deve-se ponderar o seguinte: o PAD não tem por objeto apurar se a indiciada é escritora de livros e e-books, mas sim perquirir a verdade real, *in casu*, se a indiciada desenvolve atividade paralela, de natureza empresarial, em detrimento do regime de dedicação exclusiva do cargo exercido.

Nesse contexto, pode-se constatar que o ato de divulgação do e-book teve por finalidade a venda de tutoriais diretamente ao público, como se verá nas provas dos tópicos seguintes, em descumprimento ao regime de dedicação exclusiva em que a servidora se encontra vinculada. Pelo exposto, não há como prosperar o argumento da defesa.

(fl. 24)

Assim, com exceção dos vídeos 46, 50, 51 - os quais são opiniões expressadas pela indiciada, estando sob abrigo da liberdade constitucional de expressão - os demais vídeos, elencados acima, demonstram que houve a divulgação de informações sigilosas, obtidas internamente, o que pode ter gerado perdas de arrecadação para o Estado - em descumprimento ao dever de lealdade.

(fl. 28)

58. À vista disso, não se vislumbra argumento a justificar o acolhimento das alegações formuladas pela recorrente, notadamente porque insuficientes para afastar o robusto relatório elaborado pela Comissão Processante, amparado em vídeos postados pela servidora no Youtube e blog pessoal, documentos, anúncios de venda de [REDACTED]; além de depoimentos e interrogatório da interessada.
59. Como consequência desse acervo probatório, a Comissão considerou devidamente demonstrada a quebra do dever de lealdade, desrespeito às proibições da Lei nº 869/1952, afronta ao princípio da moralidade e descumprimento do regime de dedicação exclusiva.
60. Ademais, o que se percebe é que o procedimento foi conduzido de forma adequada, sendo observadas todas as garantias conferidas à processada, notadamente as decorrentes do contraditório e ampla defesa.
61. Dessa forma, não há que se falar no afastamento da sanção imposta à recorrente.
62. Por fim, em caso de manutenção da decisão, a servidora requer o abrandamento da penalidade, sustentando violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Isso porque não teria agido com má-fé ou causado prejuízos ao Estado ou a terceiros, tendo cumprido regularmente sua carga horária e desempenhado as funções próprias do cargo.
63. Acerca desse ponto, imperioso notar que o Relatório Final da Comissão Processante explicita de forma fundamentada, à luz da legislação de

regência, os aspectos considerados para a definição da sanção mais adequada ao caso.

64. Restou assentada a gravidade das infrações, praticadas de forma reiterada, *“comprometendo o prestígio a disciplina interna da SEF e, assim, provocou danos à Administração, ao violar proibições estatutárias”*.
65. A pena de suspensão decorre do disposto no artigo 246, inciso III, da Lei nº 869/1952, que determina a sua aplicação, pelo prazo máximo de noventa dias, nas situações de *“desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto”*. A compreensão a que se chegou foi no sentido da inobservância do dever de lealdade e descumprimento do regime de dedicação exclusiva, tendo sido violada a proibição de exercício de outra atividade remunerada, exceto a docência (afastada na hipótese, dada a configuração de atividade empresarial).
66. Ao final do Relatório, a Comissão recomendou:

Por tudo o que foi apurado e tendo em vista a gravidade das infrações cometidas, esta CPAD propõe a aplicação da pena de suspensão de **43 (quarenta e três) dias** à Servidora [REDACTED] ocupante do cargo de provimento efetivo de Gestor Fazendário, Masp [REDACTED], pela infringência do art. 216, incisos V e VI da Lei Estadual nº 869/52, e art. 7º, § 2º da Lei Estadual nº 15.464/2005, em face de ter descumprido o dever de lealdade, com ofensa ao princípio constitucional da moralidade pública; bem como não observar as regras normativas e estatutárias, pela não observância e descumprimento do regime de dedicação exclusiva - sujeitando-se, portanto, à aplicação das penas cominadas no parágrafo único do art. 245 da Lei Estadual nº 869/52, c/c o inciso III, do art. 246, da mesma Lei.

67. A individualização da sanção observou o disposto no Decreto Federal nº 9.830/2019, que, ao regulamentar o disposto nos artigos 20 a 30 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, definiu os critérios a serem seguidos na aplicação de penalidade a agente público.
68. Do exposto decorre que a sanção imposta foi adequadamente motivada, tendo sido sopesada a gravidade da conduta e as peculiaridades do caso, razão pela qual não se cogita ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
69. Dito isso, indispensável frisar que a apreciação das provas e a formação da convicção sobre as mesmas é livre e pessoal. Na situação em apreço, constata-se que as provas validamente produzidas durante a instrução foram interpretadas como suficientes para comprovar a prática da infração, tendo sido devidamente justificada a cominação da penalidade de suspensão, mediante decisão fundamentada e amparada nos elementos contidos no processo e na legislação de regência.
70. Nesses termos, não se vislumbram fundamentos a motivar a reforma da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

À vista das considerações feitas, opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso aviado pela interessada.

Recomenda-se que o expediente seja encaminhado à CTL, para retomada do fluxo estabelecido para a tramitação dos processos administrativos disciplinares, como apontado no Ofício AGE/CJ nº. 341/2022.

À apreciação superior.

Belo Horizonte, data supra.

DENISE SOARES BELEM

Procuradora do Estado

MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

Aprovado.

RAFAEL REZENDE FARIA

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Denise Soares Belem, Procurador(a)**, em 17/04/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 17/04/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 17/04/2023, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64184605** e o código CRC **DC8B527C**.

Referência: Processo nº 1500.01.0151816/2022-37

SEI nº 64184605